



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020617-37.2012.815.0011

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : José Ranulfo Lira de Assis
ADVOGADO : Pedro Gonçalves Dias Neto – OAB/PB 6.829
APELADO : Banco PAN S/A
ADVOGADA : Feliciano Lyra Moura – OAB/PB 24.714-A.

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Improcedência – Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito – Ausência de prova – Ameaça de negativação – Mero dissabor - Sentença mantida - Desprovemento.

— O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor

- Meros dissabores, “de per si”, não são aptos a ensejar a imposição reparatória por danos morais, eis que, para tanto, exige-se que a situação seja grave o bastante a afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

- A simples ameaça de negativação não configura dano capaz de obrigar a reparação, pois ausente a ofensa a qualquer direito da personalidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ RANULFO LIRA DE ASSIS**, irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente o pedido formulado na ação de danos morais movida em da do **BANCO PAN S/A**.

Nas suas razões, narra o recorrente que a instituição financeira apelada, embora ciente de decisão liminar concedida em seu favor proibindo a inserção de seu nome nos cadastros dos inadimplentes, enviou de forma “*periódico e insistente*”, comunicados de negativação de seus dados, o que, segundo alega, configura dano moral independentemente de comprovação do prejuízo.

Aduz, ainda que “*o fato de inexistir efetiva inscrição não afasta o dever de indenizar os danos morais, eis que comprovado, nos autos a conduta reiterada e insistente do demandado em cobrar o débito relativo ao contrato*” (fl. 87).

Pugna pelo provimento do apelo para que o apelado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, às fls. 92/103.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 114/117.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o promovente afirma que sofreu prejuízos na ordem moral, em

razão de ato ilícito praticado pela instituição financeira ré, uma vez que enviou ao seu domicílio notificação de inserção de seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Como cediço, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos, quais sejam: a prática de conduta anti-jurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

E, acerca da responsabilidade civil, importante registrar o que dispõe o Código Civil de 2002. Confira-se:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Neste escólio sobre os requisitos da responsabilidade civil, leciona **CAIO MAIO DA SILVA PEREIRA**¹:

*“Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:
a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta anti-jurídica, que abrange o comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;
b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre de uma conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico”.*

Da transcrição supramencionada, conclui-se que a possibilidade de se obter indenização está condicionada a violação de direito por ato comissivo ou omissivo do agente infrator.

Na espécie, o autor, ora apelante, se insurge contra ato praticado pelo réu, em razão do envio de correspondências ao seu domicílio cobrando o débito e ameaçando incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

1 PEREIRA, Caio Maio da Silva. Instituições de Código Civil. Volume I, ed. Forense, p. 457.

Todavia, para a reparação moral é necessária a demonstração da ofensa aos direitos da personalidade, dentre eles, a integridade moral, psicológica, a honra e outros e, a simples ameaça, embora possa gerar aborrecimentos, não é capaz de gerar o dano moral passível de reparação, uma vez que o autor não teve nenhum dos direitos da personalidade ofendido.

No caso em comento, não há nos autos prova de qualquer situação de constrangimento ou humilhação sofrida em razão dos fatos narrados.

A simples violação ao direito, a mera prática de uma conduta antijurídica que não cause dano, quer de ordem material, que de ordem moral, não é passível de reparação civil.

Na verdade, os fatos narrados na exordial estão incluídos entre aqueles inerentes aos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos advindos da celebração de uma relação contratual insatisfatória.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios, que se colhe dos seguintes arestos:

*RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA Caracterização Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré Aplicação da súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça **Danos materiais e morais não caracterizados. Ameaças de inscrição indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito não concretizadas.** Celebração de empréstimo para liquidação de pendência por mera opção da autora débito liquidado efetivamente existente Ratificação dos fundamentos da sentença hostilizada nos termos do art. 252 do RITJESP. Recurso desprovido. (TJ/SP nº 00017168020108260400, Rel. Airton Pinheiro de Castro, DJe 06/12/2013).*

Outra:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E **SUPOSTA AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1.A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABALO DE ORDEM MORAL, PASSÍVEL DE JUSTIFICAR O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. 2.NÃO TEN-*

DO SIDO INSCRITO O NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA, DE MODO A DAR ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/DF nº 22114120088070007, Rel^a. Nídia Corrêa Lima, DJe 14/03/2012)

Ademais, não é caso de aplicação das regras de inversão do ônus da prova, contidas no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor² (Lei 8.078/90). Isto porque, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devem-se estar satisfeitos alternativamente seus requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

Nesse sentido, para **BARBOSA MOREIRA**³

“Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.”

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. **Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor.**” (REsp nº 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24/8/98).” (Grifei).*

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, **quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.**

³ MOREIRA. Carlos Roberto Barbosa. **Inversão do ônus da prova e defesa do consumidor (considerações adicionais)**. p. 582.

APELO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator